



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 3.088, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018.

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início, no Município de Novo Hamburgo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo a presente Lei:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna, tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§1º Considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna comprovada com a realização de terapia cirúrgica, o início de radioterapia ou o início de quimioterapia.

§2º Os pacientes sem indicação das terapêuticas antimorais descritas no parágrafo anterior, terão acesso a cuidados paliativos, incluindo-se entre esses o controle da dor crônica, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde.

§3º O prazo previsto no *caput* poderá ser reduzido por profissional médico responsável, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§4º Não se aplica o prazo previsto no *caput* aos seguintes casos de neoplasia maligna:

I - câncer de tireoide sem fatores clínicos pré-operatórios prognósticos de alto risco; e

II - casos sem indicação de tratamento descrito no §1º deste artigo.

§5º Os casos de neoplasia maligna especificadas no parágrafo anterior observarão protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e notas técnicas justificadas pelo Ministério da Saúde e disponibilizadas por meio dos sítios eletrônicos <http://www.saude.gov.br> e <http://www.inca.gov.br>.

Art.3º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensações de analgésicos opiáceos ou correlatos.

Art. 4º Para efetivação do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, observar-se-á o seguinte fluxo:

I - atendimento do paciente no SUS;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - registro de resultado do laudo patológico no prontuário do paciente no serviço do SUS; e

III - encaminhamento para unidade de referência para tratamento oncológico, incluindo-se a realização do plano terapêutico estabelecido entre a pessoa com câncer, o médico responsável e a equipe de saúde.

Art. 5º Cabe aos serviços de saúde dos diferentes níveis de atenção observar o fluxo disposto no art. 4º e prestar assistência adequada e oportuna aos usuários com diagnósticos comprovado de neoplasia maligna de acordo com os responsabilidades descritas na Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer.

Art. 6º O médico e/ou equipe de saúde registrará no Sistema de Informação do Câncer (SISCAN), além de outros dados, as seguintes datas:

I - em que foi firmado o diagnóstico de neoplasia maligna em laudo patológico;

II - de registro do exame no prontuário do paciente; e

III - do primeiro tratamento conforme o art. 2º.

Parágrafo único. A data de que trata o inciso III do *caput* será registrada pelo serviço de saúde para o qual o paciente foi referenciado, após a efetiva realização do primeiro tratamento contra a neoplasia maligna comprovada.

Art. 7º Compete ao Município organizar a assistência oncológica e definir fluxos de referência para atendimento dos usuários comprovadamente diagnosticados com neoplasia maligna para o cumprimento do disposto nesta Lei e em consonância com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de saúde:

I - planejar e programar as ações e os serviços necessários para atender a população e operacionalizar a contratualização dos mesmos;

II - garantir e monitorar o cumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias de que trata o art. 2º e tomar as providências cabíveis, quando necessário, de acordo com suas responsabilidades.

Art. 9º Compete aos laboratórios públicos e conveniados ao SUS que realizem exame citopatológico ou histopatológico disponibilizar o laudo para:

I – o usuário ou seu representante legal;

II - o médico responsável pela solicitação; e

III - a unidade de saúde solicitante.

Art. 10 A solicitação de exame citopatológico ou histopatológico conterà, obrigatoriamente, as informações descritas no modelo de prontuário disponível no seguinte sítio: www.saude.gov.br/sas.

Parágrafo único. As informações exigidas nos termos deste artigo não substituem as informações obrigatórias dos formulários já padronizados no âmbito do SUS de solicitação de exame citopatológico ou histopatológico em caso de suspeita de neoplasia maligna do colo do útero ou de mama.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA “VICTOR HUGO KUNZ”, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FELIPE KUHN BRAUN,
Presidente.

Registre-se e Publique-se.

BEL. RACHEL TOMASI DE MELO
Diretora-Geral.

Documento assinado digitalmente e publicado no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Novo Hamburgo no dia 16/02/2018